

PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2020

Define os serviços e atividades relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, a casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, como essenciais, abrangidos pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e define a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstos na Lei nº Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e no DecretoLei o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

EMENDA MODITIVA Nº

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se artigo 6º do Projeto de lei nº 1.291 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100, devem repassar informações de urgência para os órgãos competentes.

§ 1º A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, disponibilizará atendimento para denúncias de violência patrimonial, inclusive para os casos em que a mulher tiver o auxílio emergencial subtraído, retido ou recebido indevidamente pelo genitor que declarar, falsamente, ser provedor de família monoparental, para fins de aplicação do que dispõe o § 3º do artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 2º O prazo máximo para o envio destas informações e denúncias aos órgãos competentes é de 24 (vinte e quatro) horas, salvo impedimento técnico.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Congresso Nacional enviou para sanção presidencial o Projeto de Lei de nº 873, de 2020, que promove, dentre outras modificações nas regras do auxílio emergencial, a concessão do auxílio em dobro a pais chefes de família monoparental, benefício concedido inicialmente somente às mães solo.

Ocorre que, por mais justa que seja a proposta, a ampliação do benefício pode gerar ainda mais prejuízo às mães que já relatam problemas para receber a cota do auxílio em dobro, tendo em vista declaração fraudulenta dos genitores.

Conforme reportagem publicada pela Folha de São Paulo, em 29 de abril, muitos pais já estão declarando indevidamente o CPF dos filhos no cadastro junto à Caixa Econômica Federal. Deste modo, infere-se que, se para receber o auxílio de R\$600,00 há declarações falsas, é possível que haja aumento das fraudes, num cenário em que pais poderão se auto declarar chefes de família, falsamente, por também terem direito à cota em dobro (R\$1.200,00). E numa realidade de violência doméstica crescente, em tempos de pandemia, é preciso agir para que mais mulheres não sejam vítimas de violência patrimonial, inclusive no acesso do auxílio emergencial.

Sabemos que o número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobrou em uma década e meia, pois, de acordo com estudo elaborado pela Escola Nacional de Seguros, o contingente de lares chefiados por mulheres saltou de 14,1 milhões, em 2001, para 28,9 milhões, em 2015 — avanço de 105%. Outro dado que mostra como muitas mulheres têm assumido a responsabilidade de criar os filhos sozinhas vem da cartilha ‘Pai presente’, divulgada pelo Conselho Nacional, onde 5.494.267 estudantes não possuem o nome do pai na certidão de nascimento, com base no Censo Escolar de 2011.

Nesse sentido, para proteger as mulheres que são maioria nos lares constituídos por família monoparental, faz-se urgente que esta Casa tome medidas para garantir que elas recebam a cota em dobro, regulamentada pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, disponibilizando **canal de denúncia de violência patrimonial**, pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, que deverá repassar as denúncias aos órgãos competentes.

Sala das sessões, 13 de maio de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2020

Apresentação: 14/05/2020 13:09

EMP n.2/0

Chancela eletrônica do(a) Dep José Guimarães (PT/CE),
através do ponto P_7873, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

* C D 2 0 1 1 3 4 9 5 9 7 0 *



LexEdit



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. José Guimarães)**

Emenda modificativa ao PL
1.291/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201134959700, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE) *-(P_7873)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 7 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.